

02/06/2010

PLENÁRIO

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.344 MINAS GERAIS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. DIAS TOFFOLI</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: VALDINA SOUZA ARAÚJO DE ALMEIDA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: VLADIMIR MACÉDO DA SILVA</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>

**EMENTA**

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO – AFRONTA A TEXTO DE RESOLUÇÃO DO STF E DE SÚMULA SEM EFEITO VINCULANTE – AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As hipóteses constitucionais de cabimento da reclamação não compreendem o exame de aparente afronta a texto de resolução administrativa do STF ou de súmula destituída de eficácia vinculante.

2. O agravo interno deve impugnar analiticamente os fundamentos da decisão recorrida.

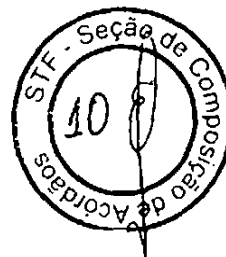
3. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr. Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de junho de 2010.

MINISTRO DIAS TOFFOLI  
Relator



**02/06/2010****PLENÁRIO****AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.344 MINAS GERAIS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. DIAS TOFFOLI</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: VALDINA SOUZA ARAÚJO DE ALMEIDA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: VLADIMIR MACÊDO DA SILVA</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>

**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Cuida-se de agravo regimental interposto por VALDINA SOUZA ARAÚJO DE ALMEIDA em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, com o objetivo de submeter ao controle do colegiado do Supremo Tribunal Federal a decisão de folhas 11/13, a qual denegou a reclamação constitucional, nos termos seguintes:

“Vistos

Trata-se de reclamação proposta por VALDINA SOUZA ARAÚJO DE ALMEIDA, na qual se alega usurpação de competência desta Corte pelo e. Superior Tribunal de Justiça ao julgar prejudicado agravo de instrumento que interpôs contra decisão do reclamado, que negara seguimento a recurso extraordinário que interpusera contra decisão desfavorável a seus interesses proferida por aquela Corte.

Alega a reclamante, na petição de folhas 2/3, que agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário, qualquer que seja a natureza da matéria em discussão, deve obrigatoriamente ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal e que a autoridade ora reclamada, ao assim deixar de proceder, usurpou a competência desta Corte, para a apreciação da questão.

É o relatório.

Decido.

A questão versada na presente reclamação diz respeito à

possibilidade de que seja obstada a subida a este Tribunal de agravos de instrumento tirados contra decisões denegatórias de prosseguimento de recursos extraordinários.

Não se nega que até há pouco tempo era pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se poderia obstar o normal processamento e encaminhamento de agravos assim interpostos contra decisões denegatórias de admissibilidade de recursos extraordinários, podendo ser citado o texto da Súmula nº 727 que dispõe: 'Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto de decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais'.

Matéria essa, ademais, reiteradamente reafirmada pelo Pleno desta Corte, como se colhe dos seguintes precedentes: Rcl nº 2.826/RS, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/11/07; Rcl nº 4.484/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 23/11/07; Rcl nº 2.453/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 11/2/05; Rcl nº 1.574/ES, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 13/6/03.

Entretanto, tal entendimento restou superado com o advento da novel legislação editada com o escopo de disciplinar a exigência de repercussão geral da matéria constitucional suscitada no âmbito do recurso extraordinário, decorrente da promulgação da EC nº 45/04, especialmente o disposto nos artigos 543-A e 543-B do CPC, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 11.418/06.

Na espécie, a reclamante pretende destrancar agravo de instrumento sobrestado na origem sob o fundamento de que se haveria desrespeitado a autoridade do Pretório Excelso.

No entanto, o referido agravo foi julgado prejudicado com fundamento no § 1º do art. 328-A do Regimento Interno desta Corte, que dispõe:

'Nos casos previstos no art. 543-B, *caput*, do CPC, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que

venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitidos os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º.'

Vale destacar, ainda, o texto do § 2º do artigo 543-B do CPC que expressamente dispõe que 'negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos'.

Constata-se, portanto, que agindo da forma como procedeu, Sua Excelência o Vice-Presidente do Egrégio STJ nada mais fez senão cumprir o disposto nas supra aludidas normas legais, bem como no Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que por ocasião do julgamento do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJe de 26/8/09, aliás, efetuado de maneira eletrônica, ficou decidida a inexistência de repercussão geral na matéria então em discussão, dada a inexistência, a rigor, de questão constitucional a ser apreciada por esta Corte.

Inviável, destarte, falar-se em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal na questão ora em análise.

Ressalte-se, em arremate, a existência de precedentes específicos sobre o tema, recentemente proferidos pelos ilustres Ministros **Joaquim Barbosa** (Rcl nº 9.099/AL) e **Cármem Lúcia** (Rcl nº 9.223/RJ).

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI desta Corte, nego seguimento à reclamação".

As razões da agravante podem assim ser resumidas:

a) o agravo de instrumento interposto da decisão que inadmite recurso extraordinário não pode ter seu seguimento obstado pelo magistrado, a teor da Resolução nº 140, de 1º/2/96, e da Súmula nº 727 do

*Supremo Tribunal Federal*

RCL 9.344 AgR / MG

STF;

b) os precedentes constantes da decisão recorrida não esvaziam a construção constitucionalizada da Súmula nº 727;

c) é-lhe assegurada a amplitude de defesa, cuja aplicabilidade é imediata, por previsão constitucional.

O ESTADO DE MINAS GERAIS afirma em sua contraminuta:

a) negada a repercussão geral da matéria, "os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos (§ 2º do art. 543-B do CPC), em despacho irrecorrível, pelo Tribunal de origem".

b) não se aplica a Súmula nº 727 quando a negativa de seguimento do agravo de instrumento fundar-se em declaração de inexistência de repercussão geral do próprio STF.

Dispensada a oitiva do Ministério Público Federal, dado o caráter da matéria.

É o relatório.

02/06/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.344 MINAS GERAIS

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

O recorrente, em sua minuta, limitou-se a reiterar a tese exposta na inicial, a saber, que a autoridade reclamada ofendeu o artigo 3º da Resolução STF nº 140 e a Súmula STF nº 727.

O STF assentou entendimento no sentido da insubsistência do agravo regimental quando ausente ataque específico aos fundamentos do pronunciamento monocrático tido por merecedor de reforma, como consagrado no artigo 317, § 1º, do RISTF. Vejam-se os seguintes precedentes nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO NO ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados pelo Agravante, que se limitou a reiterar os argumentos apresentados na inicial.

2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (Rcl nº 9600/PE-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 19/3/10).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 4/DF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO

INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados os fundamentos da decisão agravada. Precedentes” (Rcl nº 4754/CE-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 26/3/10).

“EMENTA: Agravo regimental em reclamação. Decisão agravada fundamentada na jurisprudência desta Corte. Alegação de descumprimento do que decidido no HC 98.893. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Não cumprimento do requisito exigido no art. 317, § 1º, do RISTF. Inadmissibilidade. Precedentes. É requisito essencial do agravo regimental a apresentação das razões do pedido de reforma da decisão agravada, conforme expressa determinação do art. 317, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Inviável, portanto, o agravo regimental que se limita a reiterar os argumentos apresentados na inicial e não impugna os fundamentos da decisão agravada. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (Rcl nº 8665/MG-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 23/10/09).

Ademais, a reclamação dirigiu-se contra norma administrativa do STF e súmula destituída de eficácia vinculante, as quais não são paradigmas hábeis a dar ensejo ao conhecimento da espécie, dada a falta de suporte constitucional.

Tampouco logrou a agravante demonstrar a usurpação da competência desta Corte ou elencou decisão cuja autoridade entende por afrontada, a viabilizar o manejo desta espécie de incidente processual.

A decisão reclamada julgou prejudicado o agravo de instrumento, à vista do julgamento pela Corte do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, pelo qual se declarou a inexistência de repercussão geral da matéria objeto do recurso extraordinário da agravante no STJ. Colha-se a respectiva ementa:

“PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a Ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608” (RE nº 598.365/MG- RG, Plenário Virtual, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 26/310).

Como assentei monocraticamente:

“Na espécie, a reclamante pretende destrancar agravo de instrumento sobrestado na origem sob o fundamento de que se haveria desrespeitado a autoridade do Pretório Excelso.

No entanto, o referido agravo foi julgado prejudicado com fundamento no § 1º do art. 328-A do Regimento Interno desta Corte, que dispõe:

‘Nos casos previstos no art. 543-B, **caput**, do CPC, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitidos os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º.’

Vale destacar, ainda, o texto do § 2º do artigo 543-B do CPC que expressamente dispõe que ‘negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos’.



*Supremo Tribunal Federal*

Rct 9.344 AcR / MG

Constata-se, portanto, que agindo da forma como procedeu, Sua Excelência o Vice-Presidente do Egrégio STJ nada mais fez senão cumprir o disposto nas supra aludidas normas legais, bem como no Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal (...)"

Tem-se, pois, que o **decisum** objeto da reclamação está em conformidade com as normas legais e regimentais atinentes ao instituto da repercussão geral, não infringida a competência deste Pretório.

Daí por que se impõe a manutenção da decisão atacada por seus próprios e sólidos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.344**

PROCED.: MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S): VALDINA SOUZA ARAÚJO DE ALMEIDA

ADV.(A/S): VLADIMIR MACÊDO DA SILVA

AGDO.(A/S): ESTADO DE MINAS GERAIS

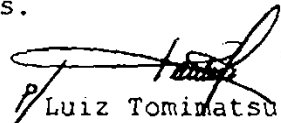
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTDO.(A/S): VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa, justificadamente o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 02.06.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
p/Luiz Tomimatsu  
Secretário